

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITOS HUMANOS E AS NUANCES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE:  
A INSERÇÃO PRECOCE NO TRABALHO INFANTIL**

ORIENTANDO (A) - GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO  
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) MSC MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO  
RORIZ

GOIÂNIA – GO  
2020

GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO

**DIREITOS HUMANOS E AS NUANCES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE:  
A INSERÇÃO PRECOCE NO TRABALHO INFANTIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIAS).

Prof. (a) Orientador (a) – Miriam Moema de Castro Machado Roriz, Msc

GOIÂNIA – GO  
2020

GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO

**DIREITOS HUMANOS E AS NUANCES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE:  
A INSERÇÃO PRECOCE NO TRABALHO INFANTIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof.(a) Msc. Miriam Moema de Castro Machado Roriz      Nota

---

Examinador Convidado ..... Nota

### ***Dedicatória***

Dedico este trabalho primeiramente ao meu Criador, Deus, sem Ele não teria conseguido terminar este importante trabalho.

Assim como a Jesus, meu Salvador, pois esteve comigo todos os dias me incentivando a não desistir, ao Espírito Santo por me conceder a inspiração para escrever.

Aos meus pais, por investirem incansavelmente na minha formação acadêmica.

***Agradecimentos.***

Agradeço a Jesus por ter se sacrificado na cruz e por não ter desistido de mim.

A minha família por me amarem e me apoiarem nessa caminhada.

Por fim, a minha orientadora por ter me tratado com paciência.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, por meio leitura de leis, artigos, doutrinas e pesquisas na internet o tema que tange, aos Direitos Humanos como nuança do Estatuto da Criança e do Adolescente perante a prevenção ao precoce trabalho infantil. Assim sendo, é imperioso salientar que mesmo diante de criações de leis, normas, instituições e políticas públicas, há uma grande quantidade de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados e estão submetidas ao jugo do trabalho precoce, privando as mesmas de seus direitos à saúde, à educação e ao pleno desenvolvimento. Diante disso, é necessária uma ação efetiva do Poder Público bem como um incentivo das famílias pela permanência das mesmas nas escolas, em busca de meios de profissionalização posterior para que o trabalho infantil seja erradicado de forma efetiva.

**Palavras-chave:** direitos humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, trabalho infantil.

## **ABSTRACT**

*The present work aims to analyze, by reading laws, articles, doctrines and researches on the Internet the subject that concerns, Human Rights as nuance of the Statute of Children and Adolescents in the prevention of early child labor. Therefore, it is imperative to emphasize that even in the face of the creation of laws, norms, institutions and public policies, there are a large number of children and adolescents who have their rights violated and are subjected to the yoke of early work, depriving them of their rights to health, education and full development. In view of this, effective action by the government is necessary, as well as an incentive for families to remain in schools, in search of means of further professionalization so that child labor can be effectively eradicated.*

**Keywords:** *human rights, Child and Adolescent Statute, child labor.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>10</b>
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	10
1.2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASIL .....	NO 13
1.2.1. A Constituição de 1824 .....	13
1.2.2. A Constituição de 1891 .....	14
1.2.3. A Constituição de 1934 .....	16
1.2.4. A Constituição de 1937 .....	17
1.2.5. A Constituição de 1946 .....	18
1.2.6. A Constituição de 1967 .....	19
1.2.7. A Constituição de 1988 .....	20
1.3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	23
1.3.1. O Princípio da Dignidade da pessoa em desenvolvimento .....	24
1.3.2. O Princípio da Proteção Integral .....	25
1.3.3. O Princípio da Prioridade Absoluta .....	25
1.3.4. O Princípio do Interesse Superior .....	27
1.3.5. O Princípio da Municipalização .....	27
<b>CAPÍTULO II – O TRABALHO INFANTIL E SEUS EFEITOS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>30</b>
2.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	30
2.2. EFEITOS JURÍDICOS DO TRABALHO INFANTIL.....	31
2.3. EFEITOS PSICOLÓGICOS, NA SAÚDE E NA ESCOLA .....	33

<b>CAPÍTULO III – DIREITOS, GARANTIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS....</b>	<b>34</b>
3.1. DIREITOS E GARANTIAS ESTABELECIDOS NO ECA .....	34
3.2. MEDIDAS CABÍVEIS NO CASO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	37
3.3. POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO BRASIL .....	40
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Para a realização da construção deste trabalho pretende-se analisar por meio de leis, artigos e doutrinas, a evolução histórica das Constituições e dos direitos humanos, que foram fundamentais para a imagem atual das crianças e adolescentes perante a sociedade, além de situações em que as mesmas foram taxadas como indigentes, não sendo dignas de possuir seus próprios direitos, sendo assim, tratadas como objetos e não sujeitos de direito.

Imperioso ressaltar que, desde a eclosão dos direitos humanos em meados do Século XVIII, a minoria como crianças, mulheres, negros livres, escravos e prisioneiros não tiveram a devida atenção para com a sociedade, deixando a desejar quanto à proteção dos direitos de tais indivíduos. Com a evolução histórica do Brasil, crianças e adolescentes passaram a evoluir tendo assim uma maior visibilidade para o mercado de trabalho das indústrias diante sua estrutura física, levando assim, a iniciar o trabalho infantil.

Diante tal cenário de descaso com os menores, observa-se qual a influência dos Direitos Humanos na proteção das crianças e adolescentes, assim como a Constituição Federal obtivera seu papel importante no início precoce do trabalho infantil, com destaque para a proteção jurídica oferecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação as crianças e a inserção das mesmas no mercado de trabalho.

Sendo assim, o presente trabalho abordará tais questionamentos, visando respondê-los com a fundamentação nas leis, doutrinas e artigos científicos. Logo, cada tópico que será exposto trará consigo, de forma objetiva, a evolução histórica dos Direitos Humanos nas Constituições Brasileiras, o histórico da legislação sobre as crianças e adolescentes, os princípios que norteiam os direitos dos menores. Além disso, serão abordados os efeitos sendo eles físicos psicológicos e educacionais nas crianças e adolescentes, assim como na legislação brasileira, que o trabalho infantil desencadeará.

Por fim, será objeto de análise os direitos, garantias e políticas públicas criadas visando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Isto, pois mesmo com a criação de leis, há um alto crescimento de casos de trabalho infantil no cenário brasileiro, diante disso, ocorre a preocupação com os menores tendo em vista que são o futuro da nação além de encontrarem-se em fase de desenvolvimento.

## CAPÍTULO I EVOLUÇÃO HISTÓRICA

### 1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O início da evolução dos direitos humanos das Constituições Brasileiras se deu, primeiramente, com a Constituição Política do Império do Brasil, a qual foi jurada em 25/03/1824, e previa em seu Título VIII – *Das disposições gerais, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros* – um extenso rol de direitos e garantias fundamentais.

Sobre o assunto, MORAES (1998, p. 32) afirma:

O art. 179, possuía 35 incisos, consagrando direitos e garantias fundamentais, tais como: princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou ordem da autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independência judicial, princípio do Juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, individualização da pena, respeito à dignidade do preso, direito de propriedade, liberdade de profissão, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, responsabilidade civil do Estado por ato dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário.

Logo, tais direitos tornaram-se um rol taxativo que foram expressamente declarados e repetidos novamente na 1ª Constituição republicana de 24/02/1891, que em seu Título III – Seção II, previa a *Declaração de Direitos*.

Além dos direitos mencionados acima, em seu art. 72, os seguintes direitos e garantias foram estabelecidos: gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa, abolição das penas das galés e do banimento judicial e abolição da pena de morte.

Nota-se que após as Constituições imperial e republicana estabelecerem um capítulo inteiro para os direitos e garantias fundamentais; estabelecem consigo uma tradição, a qual se manteve com a Constituição de 16/07/1934, que repetiu em seu art. 113 e seus 38 incisos o extenso rol dos direitos e garantias fundamentais.

Além dos direitos já estabelecidos, MOARES (1998, p. 33) traz consigo os direitos acrescentados à Constituição de 1934:

Consagração do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; escusa de consciência, direitos do autor na reprodução de obras literárias, artísticas e

científicas; irretroatividade da lei peral; impossibilidade de prisão civil por dívidas, multas ou custas; impossibilidade de concessão de extradição de estrangeiro em virtude de crimes políticos ou de opinião e impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro; assistência jurídica gratuita; mandado de segurança, ação popular (art. 113, inc. 38 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios).

Observa-se que, apesar das características fascistas e autoritárias e o cenário político da época (o Estado Novo, como fora conhecido), a Constituição de 10/11/1937, também teve em seu corpo, um rol de direitos e garantias individuais expressos em seus 17 incisos do art. 122.

Além da repetição dos direitos clássicos, trouxe novidades constitucionais sendo: impossibilidade de aplicação de penas perpétuas, maior possibilidade de aplicação da pena de morte, além dos casos militares; criação de um Tribunal especial com competência para o processo e julgamento dos crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular.

Na Constituição de 18/09/1946, além de prever em um capítulo específico os direitos e garantias individuais (Título IV, Capítulo II), estabeleceu em seu art. 157, diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados. Além disso, previu títulos especiais para a proteção à família, educação e cultura (Título VI).

A referida Constituição, em seu art. 141, passou a utilizar uma nova redação, que fora posteriormente seguida pelas demais Constituições, inclusive a atual. Assim, em seu *caput* proclamava: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade (...). Logo em seguida a este enunciado, trazia um rol de 38 parágrafos com previsões específicas dos direitos e garantias individuais.

Além das tradicionais previsões das demais Constituições, MORAES (1998, p. 33) ressalta os seguintes direitos estabelecidos pela Constituição:

A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual; para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder; contraditório; sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos do Tribunal do Júri; reserva em relação a tributos; direitos de certidão.

A Constituição de 24/01/1967 não poderia ser diferente, logo, previu em seu corpo, um capítulo de direitos e garantias individuais além do artigo 158 prevendo direitos sociais aos trabalhadores, o qual visava à melhoria de sua condição social.

Durante sua vigência, a presente Constituição trouxe consigo algumas novidades, como afirma MORAES (1998, p. 34):

Sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas; respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; previsão de competência mínima para o Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida); previsão de regulamentação da sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes seja mais favorável a lei nacional do de cujus.

Por fim, a Constituição de 1988, traz em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, os quais são subdivididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Segundo MORAES (1998, p. 43), os direitos individuais e coletivos “correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e se sua própria personalidade, como por exemplo: vida, dignidade, honra e liberdade.”

A Constituição de 1988 basicamente prevê os direitos individuais e coletivos em seu artigo 5º, logo em seguida, em seu art. 6º os direitos sociais são consagrados – que tem por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos do Estado Democrático.

Faz-se necessária a garantia do direito à nacionalidade, diante do fato da nacionalidade ser considerada um vínculo jurídico político que liga o indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, o qual o capacita a exigir sua proteção e o sujeitando ao cumprimento de deveres e impostos.

Ao ler o artigo 14 da Constituição, pode-se perceber que traz consigo os direitos políticos, os quais são um conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. Possuem o objetivo de capacitar o indivíduo no *status activae civitatis*, o qual permite o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado.

Por fim, os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos, os quais são considerados importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

Diante disso, é notório o crescimento do indivíduo perante a sociedade, sendo assim, fez-se necessária a criação de direitos e garantias fundamentais, tais como a igualdade, legalidade, à saúde e à nacionalidade para que, de fato, o Estado Democrático de Direito possa ser exercido, além de proteger a dignidade da pessoa humana sem distinção entre homens, mulheres, crianças, negros ou idosos.

## 1.2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

### 1.2.1. A Constituição de 1824

A primeira constituição no Brasil é a Constituição Imperial de 1824. Não se pode classificar que fosse uma constituição democrática, nem tampouco dizer ser um Estado Democrático de Direito o Brasil, pois o texto constitucional estabelecia um regime monárquico, no qual se sustentava nos termos do artigo 99, que “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito à responsabilidade alguma”, logo, aquele que está no poder não estava submetido à lei.

Importante salientar que no período imperial existia a mão de obra escrava, a significar que uma parcela expressiva da população brasileira não era juridicamente considerada como pessoa, logo, não tinham sequer direito ao próprio corpo ou qualquer das liberdades civis.

Considerando o contexto, é notória que a noção de sujeito de Direito ainda não fora sido incorporada pelo Direito brasileiro, não só crianças e adolescentes não integravam nessa categoria, mas a própria noção de “pessoa” não se aplicava. Com a vigência desta constituição imperial, havia os privilegiados, a exemplo daqueles cuja renda anual superior a duzentos mil réis garantia o acesso a voto (previsto no art. 94), e os demais como escravos, mulheres e crianças aos quais não haviam qualquer tipo de reconhecimento como pessoa ou titularidade de direitos.

Na Constituição Imperial, não havia qualquer referência sobre as crianças e adolescentes, salvo no que diz respeito à regência no caso de menoridade do imperador (arts. 121 e 122). Nesta época, as crianças são consideradas adultos em miniatura, sendo que a única referência normativa aos menores diz respeito à responsabilidade penal: o Código Criminal do Império adotava o critério do discernimento – conceito que jamais foi definido de maneira válida de uniforme (SPOSATO, 2011, p. 61) –, o qual estabelece os menores de 14 anos como criminosos

que poderiam ser julgados se demonstrassem discernimento. A ideia de discernimento fora herdade da Escola Penal Clássica, a qual baseia-se no livre-arbítrio do indivíduo, ou seja, ao praticar um fato definido como crime, leva-se em consideração a sua livre escolha.

Nesse sentido, ZAPATER (2019, p. 36) afirma:

Independentemente da idade da pessoa com menos de 14 anos, caso o juiz entendesse que o acusado agira dotado de discernimento a respeito da própria conduta, deveria ser julgado como criminoso, tendo como diferença apenas a atenuação das penas.

Além desse modelo de responsabilidade penal o qual não difere crianças e adultos, o modelo de institucionalização disponível para crianças em situação de abandono era a roda dos expostos que consistia em: "(...) aparelho, em geral de madeira, do formato de um cilindro, com um dos lados vazado, assentado num eixo que produzia um movimento rotativo, anexo a um asilo de menores." (Gonçalves, 1978, p. 37 *apud* ALVAREZ, 1989, p.35).

Vale salientar que, na época em questão, os relacionamentos sexuais fora do casamento eram considerados "amores ilícitos", tendo em vista que a vida privada e os relacionamentos afetivos e sexuais eram controlados pela legislação civil. Neste contexto, as crianças nascidas dos "amores ilícitos" eram categorizados como filhos havidos fora do casamento, o qual os separava do segmento social hegemônico, logo, tais crianças não tinham seus direitos reconhecidos. Apenas a Constituição Federal de 1988 que extinguiu a classificação jurídica dos filhos em "legítimos" e "illegítimos".

Com as transformações socioeconômicas sofridas pelo Brasil na metade do século XIX – principalmente a formação do mercado de trabalho livre e as sucessivas leis para extinção da escravidão no Brasil – tiveram grandes impactos na condição da infância, em especial na infância pobre. Uma dessas leis foi a Lei do Ventre Livre, que ficou conhecida por libertar as crianças cujas mães fossem mulheres escravas. Entretanto, a Lei estabelecia algumas condições tais como: os senhores tinham o poder e autoridade sob os filhos de suas escravas, os quais tinham como obrigação cuidá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos e, ao chegar nesta idade, os senhores podiam receber uma indenização de 600 réis ou poderiam utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 12 anos completos.

Com isso, nota-se que a criação da Lei do Ventre Livre não tinha o objetivo de reconhecer as crianças filhas de mulheres escravas como pessoas titulares de

direito à liberdade, mas, sim, de destinar as crianças de forma regularizada sem onerar os senhores de suas mães. No dizer de Zapater, é “possível afirmar que, desde as primeiras normatizações, as leis referentes a crianças e adolescentes no Brasil estabeleciam duas infâncias juridicamente distintas em razão da classe social e econômica.” (ZAPATER, 2019, p. 38).

### 1.2.2. A Constituição de 1891

No ano de 1889 houve o golpe militar que deu fim à era imperial no Brasil, começando, assim, a primeira República e outorgando a Constituição em 1891. De um lado, os direitos civis sofreram avanços importantes – sendo esta a primeira constituição brasileira a estabelecer igualdade de todos perante a lei e estabelecer o Estado laico, separando, formalmente, Igreja e política – do outro, os direitos políticos ainda eram primitivos.

Com a abolição da escravidão no Brasil, percebe-se impactos no campo social, tais como a migração dos ex-escravos, agora libertos, para as cidades em processo de urbanização, acarretando um crescimento populacional acompanhado da acentuação das desigualdades sociais, o que afetaria as condições de vida das crianças e adolescentes das famílias mais vulneráveis. Somou-se ao êxodo dos ex-escravos libertos, a vinda de imigrantes para trabalharem como mão de obra, elevando a população das cidades e aumentando os índices de pobreza urbana, acarretando o agravamento das más condições de habitação e do abandono de crianças.

Segundo ZAPATER (2019, p. 39):

A Constituição de 1891 não contém qualquer referência à infância, adolescência ou juventude, mas o cenário socioeconômico no qual se evidenciavam as diferentes classes sociais gerou uma demanda pela criação de normas de contenção das populações economicamente vulneráveis. No campo da infância e da juventude, esses fatores contribuem para campanhas contra os “menores” arruaceiros” ou abandonados e impulsionavam políticas higienistas.

As políticas higienistas originaram-se no final do século XIX e tinham o objetivo inicial relacionado a políticas públicas destinadas ao saneamento básico das cidades, mas, posteriormente, voltou-se a tratar das “patologias sociais”, termo atribuído às classes mais pobres da população. Nesse sentido, visando uma “higienização” das cidades, foram criados institutos os quais destinavam-se aos recolhimentos dos criminosos menores de 21 anos, assim como os “pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de nove anos e menores de 14 anos” que deveriam permanecer lá até completar 21 anos.

Além das instituições disciplinares, havia a realidade do trabalho infantil generalizado nas fábricas, nas quais operavam mecanismos de superexploração e baixos salários. O Decreto n. 5.083, de 1926, põe em vigor o primeiro Código de Menores e, em 12 de outubro de 1927, o Decreto n. 17.943-A institui o Código Mello Mattos, que cria a categoria jurídica “menor”, subdividindo-a em “menores abandonados” e “menores delinquentes”.

A partir dessa legislação, surge a chamada doutrina da situação irregular, na qual não faz sentido a distinção entre “menores abandonados” e “menores delinquentes”. Isto porque a distinção legitima uma potencial ação judicial indiscriminada entre as crianças e adolescentes em situação de dificuldade. Além disso, da mesma forma que a legislação abre possibilidade de arbitrariedades para crianças e adolescentes vulneráveis, de outro mantém as demais pessoas com menos de dezoito anos em categoria cuja cidadania não é reconhecida.

Com relação a idade, ZAPATER (2019, p. 41) afirma:

O Código de Menores de 1927 estabeleceu a maioridade em 18 anos, tornando assim absolutamente inimputável o menor de 14 anos e criando uma responsabilidade penal especial para a faixa etária entre 14 e 18 anos. Os adolescentes com idade entre 16 e 18 anos considerados perigosos poderiam ser internados até a cessação da periculosidade. Ainda, o Código cria a figura do Juiz de Menores, atribui à família o dever de suprir as necessidades básicas da criança, independentemente de sua situação econômica.

Com a criação do Código de Menores, pode-se afirmar que o Estado tende a criar políticas para as crianças e adolescentes, sem que lhes seja reconhecida a condição de pessoa e de sujeito.

### 1.2.3. A Constituição de 1934

A inovação da Constituição de 1934 foi incluir um capítulo sobre a instituição familiar, mesmo sendo aprovada na vigência do primeiro golpe militar promovido por Getúlio Vargas; a referida constituição traz em seu texto o art. 144 que expressa: “Art. 144. A família, constituída pelo sacramento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.

Insta salientar que a ausência pelo de previsão legal nos dois primeiros textos constitucionais brasileiros se dá pelo fato da formação em andamento da entidade familiar e consolidação da família como unidade política, sendo por este motivo que os poderes constituintes do Império e da primeira República não abordou tal tema na previsão constitucional.

Diante deste contexto político e jurídico no qual a entidade familiar passa a ser objeto de normatização pelo Estado, há também ineditamente no texto constitucional dispositivos com referências à infância e à juventude, como o art. 147, que faz menção a alguma medida de igualdade entre os filhos: “Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos”.

O caráter social da Constituição de 1934, evidencia-se em várias passagens recorrentemente relacionadas ao trabalho e a educação, a exemplo o art. 113, que em seu texto reconhece a subsistência e a sua obtenção mediante um “trabalho honesto” como sendo um direito. Já sobre a educação, o texto aborda este tema de forma inédita em seu art. 149, cujo dever é dividido solidariamente entre família e Poderes Públicos, o qual, o acesso, à educação é associado à formação de uma “vida moral” e de um “espírito brasileiro”.

Outro elemento nesse sentido é o incentivo da Constituição a educação eugênica, em seu art. 138, alínea b. No dizer de Zapater (2019, p. 44):

A eugenia foi um movimento em sua época considerado de base científica, integrante das chamadas “doutrinas raciais”, que ganharam força na área médica no Brasil na primeira metade do século XIX, quando se procurou promover políticas para um “branqueamento” da população.

Nota-se que, mesmo com a inspiração em aspectos social-democratas da Constituição de Weimar, os textos da Constituição Brasileira de 1934, tendem a uma preocupação com o “resguardo moral” das crianças e adolescentes, o qual indica o avanço do regime autoritário de Getúlio Vargas, que assumiria traços fascistas a partir de 1937, com a ditadura do Estado Novo.

#### 1.2.4. A Constituição de 1937

Como dito acima, a Constituição de 1937 outorgada na ditadura possui características fascistas, mesmo assim, trazia consigo previsões referentes à infância e à juventude. Entretanto, como diz Zapater (2019, p. 45):

Tais previsões não se davam pela chave do reconhecimento como sujeito de Direito e titular de direitos, mas sim como objetos de tutela e de regulação moral, intelectual e de sua saúde, manifestando mais uma vez os ideais de higiene e controle social, bem como da eugenia.

O Estado Novo, assim como os regimes totalitários de inclinação fascista ocorridos no período da Segunda Guerra Mundial, fixou em seu art. 15, diretrizes que

deveriam ser obedecidas pelos pais para a formação física, intelectual e moral para que seus filhos crescessem de acordo com os seguimentos da época.

O texto constitucional da época explicita em seu art. 127 que a “infância” e “juventude” – e não crianças/adolescentes considerados enquanto pessoa - são “objeto” do qual o Estado deve se ocupar visando cuidados e garantias especiais para que os mesmos possam crescer com condições físicas e morais para que desenvolvam harmoniosamente as suas faculdades. Além disso, estabelece na norma constitucional que torna-se falta grave para com o Estado aqueles que cometem o abandono moral, intelectual ou físico, criando ao Estado o dever de protegê-los, garantindo conforto e cuidados.

O direito à educação foi formulado a partir da ideia de um “dever da Nação, dos Estados e dos Municípios”, porém, apenas quando as famílias não tivessem condições financeiras para colocar os seus filhos em instituições particulares. Além do art. 129 estabelecer o dever da Nação, ele dispõe também sobre o dever patronal de criar escolas de aprendizes para os filhos de seus operários, sendo este um dever das próprias indústrias e sindicatos econômicos.

No art. 130 da Constituição de 1937, é estabelecido que o ensino primário é gratuito e obrigatório, entretanto, afirma que tal gratuidade não deixa de lado a solidariedade dos menos para com os mais necessitados, assim ao realizar a matrícula dos alunos, era cobrado uma taxa módica e mensal para a caixa da escola.

Por fim, a redação do art. 126, trazia uma previsão referente a algum reconhecimento de igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Além disso, em decorrência das tendências fascistas, a política do Estado Novo buscou atingir toda a sociedade e para isso estabeleceu o paternalismo assistencial, o qual criou serviços tais como o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes (Decreto-lei n. 9.744/38) em São Paulo, que possuía atribuições como fiscalizar estabelecimentos de amparo e reeducação de menores, recolher temporariamente menores sujeitos a investigação e processo e exercer vigilância sobre os mesmos.

### 1.2.5. A Constituição de 1946

No ano de 1946, encerra-se a ditadura militar do Estado Novo, e uma nova Constituição é promulgada. A nova redação manterá os direitos sociais previstos desde 1934, apenas reincorporando os direitos civis e políticos suprimidos pela carta de 1937. Com relação às crianças e adolescentes, persiste a vertente assistencialista, surgindo de forma inédita a menção à adolescência no texto constitucional: “Art. 164. É

obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa”.

Diante da permanência do entendimento assistencialista, perpetua-se a noção de que somente as crianças e adolescentes pertencentes a classes sociais mais vulneráveis é que deveriam ser objeto de tutela do Poder Público, logo, fez-se necessário a manutenção do Código Mello Mattos como norma jurídica central da regulação da vida das crianças e adolescentes. Importante salientar que o Direito no Ocidente passaria por transformações, após a Segunda Guerra Mundial como a fundação da ONU e a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no plano internacional. No campo da infância, insta registrar a criação da Unicef em 1946. Conforme a influência desse contexto, em 1943 havia sido formada a Comissão Revisadora do Código Mello Mattos.

Mesmo que a Constituição de 1946 e suas disposições democráticas permanecessem formalmente em vigor, com o golpe militar de 1964, levou-se à dissolução da comissão e passou a operar por meio de Atos Institucionais, que progressivamente suprimirão os direitos civis e políticos, até a entrada em vigor da Constituição de 1967, que restringirá ainda mais os direitos fundamentais.

#### 1.2.6. A Constituição de 1967

A Constituição de 1967 que vigorou durante a ditadura militar (1964-1985), suprimiu os Direitos fundamentais por parte do Estado, cenário acentuado pela edição do Ato Institucional n. 5, em dezembro de 1968. Assim sendo, o seu texto transformou em segundo plano a proteção constitucional dos direitos fundamentais e suas previsões relativas às crianças e adolescentes tornaram-se tímidas, incorporando-as apenas nas disposições relativas à família, ainda sob a chave do assistencialismo.

Isto pois, visando um rigor autoritário, o Código de Menores de 1979, entrou em vigor nos últimos anos da ditadura militar. Embora tenha acontecido no mesmo ano a publicação da Lei de Anistia – que concedeu anistia no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, a todos que cometeram crimes políticos ou conexo a estes – o qual dava a entender que haveria um avanço no campo dos direitos humanos no Brasil, entretanto, esse cenário não se refletiu no tratamento jurídico dado a crianças e adolescentes, pois o regime passou a tratar a “questão dos menores” como problema de “segurança nacional” e estabeleceu a ideia do Estado como perceptor da questão do menor.

Nessa época, a Doutrina do Direito do Menor, já em construção desde o início do século XX, se consolidara, instituindo a categoria jurídica do “menor” como a criança em relação à situação de abandono e marginalidade. Essa representação será fruto da interação dos discursos legais e médicos, que juntos contribuíram para delinear a condição civil e jurídica das crianças e adolescentes provenientes das classes sociais vulneráveis (RODRIGUES, 2001, p. 273).

No dizer de Zapater (2019, p. 53):

O texto adotou a denominada doutrina da “situação irregular”, que dispunha a assistência, proteção e vigilância” a menores “de até dezoito anos de idade”, que se encontrassem “em situação irregular”. Como já mencionado, a Constituição (vigente à época do Código de Menores de 1979) não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de Direitos, nem continha qualquer previsão para regulamentar direitos especificamente concebidos para essa faixa etária, restringindo-se a determinar a instituição por lei de “assistência à maternidade, à infância e à adolescência”, adotando fundamentos expressamente assistencialista, e não juridicização de direitos fundamentais.

Além disso, o Código de Menores perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se baseava nas diferenças econômicas e sociais: uma “regular” e outra “irregular”. A “regular” deriva de uma previsão legal a qual afirma que são as crianças que não passam por qualquer “privação de condições essenciais à subsistência, saúde e introdução obrigatória”, logo, são consideradas a salvo do “perigo moral” e cuja conduta não é desviante. Já a irregular, são aquelas em que o art. 2º do Código de Menores estabelece:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Ou seja, a doutrina adotada na legislação anterior colocava sob a mesma categoria jurídica de “situação irregular” duas situações distintas, as quais o Estatuto da

Criança e do Adolescente viria a abordar como “situação de risco” e “prática de ato infracional”. Além de não estabelecer a diferenciação dos termos, o Código de Menores continha formulações vagas e carregadas de conotação moral, tais como “perigo moral” e o “desvio de conduta”, que seriam definidos pelo critério do julgador.

Portanto, percebe-se que o Código de Menores de 1979, não alterou significativamente o cenário construído pelo Código Mello Mattos, aquele continuava a permitir a institucionalização ao largo de regras processuais ou constitucionais, bem como o aprisionamento de adolescente com adultos.

### 1.2.7. A Constituição de 1988

Após 21 anos de ditadura militar, a Constituição de 1988 estabeleceu a democracia no Brasil, trazendo consigo mudanças e desenvolvendo debates quanto o reconhecimento legal da garantia dos direitos a proteção das crianças e adolescentes. A Assembleia Nacional Constituinte, realizada entre 1987 e 1988, contou com a participação de movimentos sociais como o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua, o qual trazia suas principais reivindicações, e também campanhas como a Campanha Criança e Constituinte.

Ao ocorrer o reconhecimento constitucional das crianças e adolescentes como sujeitos de direito gera-se uma ruptura jurídica com a ideia das mesmas serem objeto de intervenção e tutela do mundo adulto, substituindo, assim, a proposta de proteção integral e extinguindo a distinção entre “menores em situação irregular” e os “regulares”.

Pela primeira vez, um texto constitucional brasileiro contém dispositivos específicos reconhecendo os direitos das crianças e adolescentes: o Título VII da Constituição Federal dispõe sobre a Ordem Social, e seu Capítulo VII contém os dispositivos sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, e os arts. 227 a 229, os quais tratam dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os correspondentes deveres da família, sociedade e Estado. Logo, os direitos contidos no Estatuto da Criança e Adolescente são fundamentais e possuem previsão legal na Constituição.

Nesse ensejo, de forma inédita, o texto constitucional de 1988 estabelece parâmetros orçamentários para que o Estado cumpra suas obrigações no que diz respeito aos direitos sociais de crianças e adolescentes. Assim sendo, no art. 227, §1º, da Constituição, prevê que o Estado deve promover programas de assistência integral

a saúde da criança e do adolescente e do jovem, admitindo a participação de entidades não governamentais.

Além disso, a Constituição proíbe em seu art. 227, §3º, o trabalho infantil e fornecerá as balizas para a proteção especial ao trabalho do adolescente a partir dos 14 anos:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Ainda neste artigo, em seus incisos IV e V, o procedimento para apuração de ato infracional e a imposição de medidas de privação de liberdade ganham garantias norteados pelo processo legal e da ampla defesa, fazendo inconstitucional automaticamente com que o Código de Menores de 1979. Logo em seguida, nos incisos VI, VII e no parágrafo 4º, faz-se a diferenciação dos tratamentos jurídicos das situações de vulnerabilidade e das situações de prática de ato infracional.

Já nos parágrafos 5º e 6º, há a garantia dos mesmos direitos entre filhos naturais e adotivos e a assistência à adoção pelo Poder Público. Logo, ocorrendo o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de Direito, a Constituição confere a titularidade de direitos fundamentais entre eles a igualdade, não havendo mais distinção de tratamento jurídico entre filhos “legítimos” e “ilegítimos”.

O texto constitucional passa a conter normas de continuidade de cuidados com os jovens, em seu parágrafo 8º e incisos. Fora criado também o Estatuto da Juventude o qual foi instituído pela Lei n. 12.852/2013 onde estabelece os direitos dos jovens e os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, além do Sistema Nacional da Juventude (Sinajuve), passaram a considerar “jovens” as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, nos termos do art. 1º, § 1º da lei, sendo que em seu § 2º ressalva a aplicação do ECA com idade entre 15 e 18 anos.

É também em 1988 que se estabelece, pela primeira vez, fundamento constitucional para a inimputabilidade penal das crianças e adolescentes em seu art. 228, sendo este, considerado o fundamento do princípio da isonomia, que assegura a dimensão material do direito à igualdade, onde o Direito deve tratar os igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme as suas desigualdades.

Por fim, em seu art. 229, são estabelecidos deveres recíprocos entre pais e filhos, sendo estes: o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos

maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já em seu art. 203, a Constituição prevê adicionalmente o direito à assistência social para aquelas que pertencem às classes economicamente vulneráveis.

Além da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, outras leis preverão direitos específicos com base no texto constitucional, sendo eles: em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) emitiu a Resolução n. 119/2006, o qual instituiu pela primeira vez o Sistema Nacional Socioeducativo, em formato de projeto de lei ao Plenário da Câmara dos Deputados, sendo convertido em Lei n. 12.594/2012, passando a ser conhecido como Lei do Sistema Nacional Socioeducativo, responsável pela regulação legal da execução das medidas socioeducativas.

A Lei n. 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, é uma legislação multidisciplinar, que tem por objetivo assegurar direitos de crianças de zero a seis anos, por meio da formulação e implementação de políticas públicas específicas. Esta lei, alterou textos de outras legislações como o ECA, a Consolidação das Leis do Trabalho e até o Código de Processo Penal, além de leis referentes a registro civil e incentivos a empresas para concessão da licença maternidade e paternidade, ou seja, tal lei tem por objetivo ampliar o alcance e o exercício dos direitos humanos das crianças.

Com isso, ZAPATER (2019, p. 59) diz:

Após percorrer a trajetória histórica da construção sociocultural da criança e do adolescente como sujeitos, bem como da incorporação de ser reconhecimento aos ordenamentos jurídicos, torna-se evidente a relevância dessa abordagem, a reforçar a importância de um texto constitucional que se reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direito e seu impacto na legislação infraconstitucional.

Diante disso, percebe-se que as crianças e adolescentes no início da história constitucional não eram reconhecidos como pessoas, muito menos sujeitos de direitos. Foram tratados como objetos, mesmo o Estado se dizendo ser protetor dos mesmos, o próprio governo os oprimia, distinguindo-os de situação regular e irregular, além de diferenciar os filhos naturais e os adotados. Entretanto, com a evolução histórica, nota-se a crescente preocupação com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o qual desencadeou a criação de várias proteções legais no texto constitucional e o reconhecimento da igualdade entre os filhos, sem distingui-los entre legítimos e ilegítimos.

### 1.3. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A partir do final do século XX, se consolida uma nova compreensão social a respeito de crianças e adolescentes, em decorrência de passarem a ser politicamente considerados como pessoas e conseqüentemente sujeitos de Direito, foram dotados da peculiaridade de se encontrarem em condição de desenvolvimento que os distingue dos adultos.

Essa nova concepção acarreta transformações socioculturais em vários aspectos, o que inclui o Direito, a modificação na maneira de se pensar crianças e adolescentes irá gerar novas premissas, segundo as quais as relações sociais realizadas por tais sujeitos reverberará nas normas jurídicas produzidas neste contexto. Assim, passa a desenvolver o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios.

Os princípios orientadores no entendimento de ZAPATER (2019, p. 72), consistem:

Têm por finalidade coesão lógica às normas jurídicas e constitucionais de uma determinada área de estudo e exercício do Direitos, bem como indicar formas de interpretação quando houver conflito ou mesmo ausência de normas específicas diante de um determinado caso concreto submetido a apreciação judicial.

Diante disso, no presente tópico serão abordados os seguintes princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente: (i) dignidade da pessoa em desenvolvimento; (ii) proteção integral; (ii) prioridade absoluta; (iv) interesse superior da criança e do adolescente; (v) municipalização do atendimento.

#### 1.3.1. O Princípio da Dignidade da pessoa em desenvolvimento

Este princípio decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos. Diante disso, COSTA (1992, p. 39) afirma:

O reconhecimento da peculiaridade dessa condição vem somar-se à condição jurídica de sujeito de direitos e à condição política de absoluta prioridade, para constituir-se em parte do tripé que configura a concepção de criança e adolescente do Estatuto, pedra angular do novo Direito da infância e da juventude no Brasil.

Essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente o reconhecimento da criança e o adolescente não conhecerem inteiramente os seus direitos, não possuem condição de se protegê-los e fazê-los de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, se supri, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

Entretanto, não se pode definir que as crianças e adolescente são “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” apenas pelo fato de não saberem algo ou não conseguirem realizar. Isto pois, cada fase do desenvolvimento deve ser revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, as crianças e adolescentes não são seres inacabados, a caminho da plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas.

É necessário entender que cada fase é da sua maneira plena que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pelo Estado, sociedade e família. Em consequência desta prática, ocorre o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores dos direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, além de ter mais direitos especiais que decorrem precisamente do seu estágio de “pessoa em condição peculiar de desenvolvimento”.

### 1.3.2. O Princípio da Proteção Integral

O princípio da proteção integral está previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e segundo o entendimento de Maíra Zapater (2019) “é esta premissa que fundamenta a maneira pela qual se atribuem direitos e deveres aos envolvidos”.

Como exposto acima, tal princípio consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente da exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei. A partir dessa qualidade é que tornaram-se titulares dos direitos a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os direitos fundamentais individuais e sociais, assim como as outras pessoas.

Logo, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não

incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros” (João Gilberto Lucas Coelhos, 1992).

Observa-se que tal princípio contempla a necessidade especial de assistir o processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes, tendo em vista que eles são diferentes dos adultos quanto a capacidade de exercer seus direitos. Diante disso, é notório que dependem da atuação dos adultos, por isso lhes atribuirão deveres correspondentes. Ou seja, o princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, portanto, tanto as relações privadas, quanto na vida social e na integração com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos.

Diante da especificidade dos direitos das crianças e adolescentes e para que as diretrizes propostas pelas doutrinas possam ser implementados, o Estatuto da Criança e do Adolescente reformulou todo o sistema de políticas públicas e rede de atendimento referente à criança e ao adolescente, passando a prevê-los de forma municipalmente organizada, contemplando diversas possibilidades de participação da sociedade civil.

### 1.3.3. O Princípio da Prioridade Absoluta

Consiste em um dos princípios informadores do Direito da Criança e do Adolescente, como reflexo do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio, que justifica a preferência a ser dada ao exercício de seus direitos.

Necessário destacar que tal princípio está previsto no art. 227 da Constituição Brasileira, o qual fora estabelecido também no art.4º do Estatuto da Criança e Adolescente, entre as especificidades do seu parágrafo único e alíneas, está a “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”.

Nesse sentido, o doutrinador DALLARI (1992, p. 29), afirma:

Evidentemente, quando a lei fala em primazia, está supondo hipóteses em que poderá haver opção entre proteger ou ocorrer em primeiro lugar as crianças e adolescente ou os adultos. Isto pode ocorrer, p. ex., numa situação de perigo como, também, nos casos de falta de escassez de água, alimentos ou abrigo, ou então nas hipóteses de acidente ou calamidade. Em todos os casos, e sempre que houver possibilidade de opção, as crianças e os adolescentes dever ser protegidos em primeiro lugar.

Diante disso, é importante mencionar que há o conflito entre o dispositivo do art. 4º do ECA e o conteúdo do art. 3º do Estatuto do Idoso, que praticamente reproduz nos incisos, I, II e III de seu parágrafo o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

Por isso, ao assegurar direito à prioridade absoluta às duas populações vulneráveis, questiona-se: havendo conflito de interesses entre os indivíduos ou direitos difusos ou coletivos, como deve ser feita a escolha entre os sujeitos de Direito? O legislador ordinário não ofereceu uma solução, assim como não há solução plenamente satisfatória. Entretanto, no campo do Direito, a saída jurídica é sempre a mais acertada, sendo assim, a norma que determina a prioridade absoluta à garantia dos direitos de crianças e adolescentes tem fundamento constitucional, e deverá prevalecer sobre norma prevista no Estatuto do Idoso, de caráter infraconstitucional.

Além disso, para um melhor entendimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a norma traz sem seu texto o artigo 6º, uma indicação de como interpretar a lei, sem que haja conflito aparente de normas ou dúvida a respeito da própria interpretação. Ou seja, deve-se considerar a finalidade social da norma, qual seja, o reconhecimento dos direitos e deveres individuais e coletivos referentes às crianças e adolescentes, bem como sua condição de pessoas em desenvolvimento.

#### 1.3.4. O Princípio do Interesse Superior

Este princípio não se encontra expresso em lei, entretanto, decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa, tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil.

Por isso, é necessário que haja uma delimitação do alcance e a função de tal princípio para que seja possível evitar, em casos concretos, que o melhor interesse

da criança e do adolescente seja interpretado a partir daquilo que o julgador ache subjetivamente melhor para ele, evitando assim abrir brecha para a injustiça e arbitrariedades.

Para Gonçalves (2011), deve-se procurar operacionalizar o princípio, levando em consideração outros valores e direitos previstos no ordenamento jurídico, a fim de que a interpretação mantenha o sistema coerente e lógico. Portanto, a autora ainda argumenta:

(...) observa-se que o legislador remete o intérprete a buscar na manifestação de vontade da criança um elemento de convicção, valorizando a participação infantojuvenil no processo voltado à interpretação do melhor interesse.

(...) Nesse contexto, a participação da criança e do adolescente no processo de decisão sobre seu melhor interesse afigura-se essencial e obrigatória, em observância aos valores positivados pelo legislador e, em especial, para a concretização da dignidade que se realiza pela concepção da criança como sujeito de direito e não apenas como objeto de proteção. (GONÇALVES, 2011)

Pode-se afirmar que tal princípio também tem como objetivo incentivar a progressiva autonomia das crianças e adolescentes, dando oportunidade de serem ouvidas, para que seus interesses sejam atendidos assim possam ter seu pleno desenvolvido.

### 1.3.5. O Princípio da Municipalização

Este princípio estabelece que as políticas de atendimento às crianças e adolescentes deverão ser, preferencialmente, uma atribuição dos municípios. Sua finalidade é atender às necessidades de crianças e adolescentes observando as demandas e características específicas de cada região, o que possibilita adaptar os programas de atendimento às realidades locais.

Insta salientar que mesmo com a descentralização destes serviços, os Estados e a União são solidariamente responsáveis pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 100, parágrafo único, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, é de responsabilidade primária e solidária do poder público a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes pelo ECA e pela Constituição Federal, salvo casos em que é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.

Nesse sentido, foi criado o Conselho Tutelar, o qual é descrito no art. 131 do ECA como órgão permanente e autônomo, não judicial, encarregado pela sociedade de

zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Em decorrência de suas características, não pode ser extinto, não se subordina a qualquer órgão da hierarquia administrativa (mesmo sendo vinculado à administração Pública Municipal), faz-se necessário apenas renovar seus integrantes.

As suas atribuições estão arroladas no art. 136 do ECA, dentre as quais se destacam o atendimento a crianças e adolescentes, bem como seus pais e responsáveis; a atuação na rede de atendimento (saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança) e com o sistema de justiça (Juiz da infância e Juventude e Ministério Público) no caso de violação de direitos da criança e do adolescente ou de descumprimento de suas decisões.

Por fim, salienta-se que a Justiça da Infância e Juventude também é um meio de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, cuja competência territorial é determinada pelo domicílio dos pais ou responsável e pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente à falta dos pais ou responsável. Logo, a Justiça da Infância e da Juventude tem competência para atuar nas ações socioeducativas, além de pedidos de adoção, ações civis para defesa de interesses individuais, difusos ou coletivos, ações para apurar irregularidade em entidades de atendimento; aplicação de penalidades administrativas nas infrações administrativas, e casos do Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO II**

### **O TRABALHO INFANTIL E SEUS EFEITOS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

#### **2.1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A inserção das crianças e adolescentes no mercado de trabalho se deu a partir de 1840 com o aumento do número de fábricas de tecido, onde mulheres e crianças trabalhavam e recebiam salários inferiores aos dos homens. Muitos dos menores eram recrutados nos asilos de órfãos e nas instituições de caridade. Além disso, muitas das crianças não tinham mais de 10 anos, havia casos de meninos e meninas de 5 ou 6 anos, os quais trabalhavam 12 horas diárias na indústria têxtil.

Observa-se, a quase inexistência de preocupação com o trabalho da criança e do adolescente, ainda no início do século XX, embora havia ocorrido a publicação do Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que objetivou regular o trabalho do menor

nas fábricas do Rio de Janeiro, logo, nota-se que o trabalho infantil deu-se início antes da abolição dos escravos (13.05.1888), o qual contribuiu com a formação do proletariado.

Imperioso salientar que o Decreto n. 1.313 proibiu o trabalho a menores de doze anos, tendo autorizado a aprendizagem a partir dos oito anos e limitado a jornada de trabalho, conforme expõe MORAES(1988, p. 32-33):

“Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderão trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e o do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas por dia, nas mesmas condições. Os menores aprendizes – que nas fábricas de tecidos podem ser admitidos desde oito anos, só poderão trabalhar três horas. Se tiverem mais de 10 até 12 anos poderão trabalhar quatro horas, havendo um descanso de meia hora para os segundos. É proibido empregar menores no serviço de limpeza de máquinas em movimento; bem como dar-lhes ocupação junto a todas, volantes, engrenagens e correiras em ação, pondo em risco sua vida. Não é admissível o trabalho dos menores em depósitos de carvão, fábricas de ácidos, algodão-pólvora, nitroglicerina, fulminatos; nem empregá-los em manipulações diretas de fumo, chumbo, fósforo, etc”.

Nota-se que o Decreto n. 1.313, foi a primeira norma jurídica a visar a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, inclusive no que tange, ao trabalho insalubre e perigoso, entretanto, não alcançou a eficácia social desejada. Isto pois, é notório que as crianças viviam de forma deplorável, devido o cenário insalubre e perigoso que as fábricas possuíam, onde lhes faltava ar e luz, como é relatado (Maia 1912, p.1010 *apud* VIANNA, 2005, p. 42):

“o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de oito a dez anos carregam pesos enormes e são mal alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até às 10 horas ou meia-noite, sem intervalo para descansos.”

Logo, percebe-se que naquele período histórico, a norma jurídica em questão serviu apenas para uso externo, ou seja, o Brasil a criou para demonstrar que estava apto a receber a democracia nascente, isto pois, o Decreto n. 1.313 não fora regulamentado.

Após a edição do referido decreto, ocorrera a tentativa de aplicação do Projeto n. 4-A, de 1912, o qual deveria regular o trabalho industrial. Nele proibía o trabalho dos menores de dez anos e limitava a jornada de trabalho dos menores entre dez e quinze anos, condicionando a admissão a prévio exame médico e atestado de matrícula em escola primária, todavia, o Projeto não foi aprovado.

Em 11 de agosto de 1917, foi elaborado o Decreto Municipal n. 1.801 que instituiu algumas medidas de tutela aos menores operários, o qual foi considerado letra morta. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 16.300, no ano de 1923, aprovando o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, onde estabeleceu a proibição ao trabalho de menores de dezoito anos em jornada superior a seis horas em vinte e quatro horas (art. 534), disposição que foi reproduzida na Lei n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926, entretanto, tais disposições também não tiveram eficácia na realidade social.

O primeiro Código de Menores com notoriedade foi o de 1927, o qual teve sua aprovação com o Decreto nº 17.943-A, proibia o trabalho dos menores de doze anos e o trabalho noturno aos menores de dezoito anos. Foi promulgado no governo de Washington Luiz, e tratou-se de decreto que consolidou as leis de assistência e proteção a menores.

Em 1932, sob o governo de Getúlio Vargas, foi expedido o Decreto n. 22.042, de 03 de novembro, o qual estabelece as condições de trabalho dos menores na indústria. Neste proibiu-se o trabalho de menores de quatorze anos na indústria – entretanto, na época levantou-se o questionamento quanto a idade mínima para o trabalho, tendo em vista que aqueles que possuíam quatorze anos e bom condicionamento físico eram aptos ao trabalho – e o de menores de dezesseis anos nas minas e para a admissão, eram exigidos certidão de nascimento, autorização dos pais ou responsáveis, atestado médico e prova de saber ler, escrever e contar.

O Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, preocupou-se com o trabalho dos menores de dezoito anos nos arts. 402 a 441. Estabeleceu a proibição do trabalho dos menores de quatorze anos – posteriormente, com a promulgação da Carta de 1967, ocorreu o retrocesso caracterizado pela redução da idade mínima para o trabalho do menor de quatorze anos para doze anos – os casos excepcionais eram apenas os alunos ou internados em instituições que ministravam, com exclusividade, o ensino profissional e aquelas de caráter beneficente ou disciplinar, sujeitas à fiscalização governamental. Além disso, proibiu-lhes o trabalho noturno, bem como em locais e em serviços perigosos ou insalubres.

Hoje, com a consolidação da Constituição Federal de 1988, reestabeleceu a idade mínima para o trabalho em quatorze anos, sendo proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos

menores de quatorze anos, salvo em condição de aprendiz, assim como exposto no art. 7º, XXXIII da Carta Magna.

## 2.2. EFEITOS JURÍDICOS DO TRABALHO INFANTIL

Ante o exposto até o momento, nota-se que ao iniciar o trabalho infantil, independente da época na qual o Brasil se encontrava, houve criações de leis e normas para que este trabalho seja regularizado – na teoria – ou protejam as crianças e adolescentes. Diante disso, temos por criança o conceito determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, sendo aquela pessoa de até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos, ao qual encontram-se em desenvolvimento.

Atualmente, a base legislativa reguladora sobre o trabalho infantil consiste na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho, os quais proíbem absolutamente a criança de trabalhar. Além disso, garante expressamente os direitos fundamentais da pessoa em processo de desenvolvimento, como diz o Procurador Federal José Alves de Souza (2015):

“A ela estão garantidos os direitos fundamentais da pessoa em processo de desenvolvimento, destacadamente os direitos de acesso e permanência na escola, aos serviços de saúde, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, para que se tome um adulto equilibrado, com estrutura de personalidade bem formada e socialmente útil. Daí a necessidade de resguardá-la quanto ao trabalho – que, se prematuro, a compromete física e psiquicamente –, proporcionando-lhe as condições para que, com respeito e dignidade, se desenvolva de modo adequado, tanto física quanto mental, espiritual e socialmente.”

Os direitos fundamentais garantidos nas leis referidas, tem por base a Doutrina de Proteção Integral, consagrada na Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, o qual as colocou como sujeitos de direitos, conforme prevê no artigo 227:

Art, 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo dispositivo constitucional, em seu parágrafo 3º, inciso II, o poder legislativo constituinte determinou que o direito a proteção especial abrangerá os aspectos da garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. Logo, nota-se que o constituinte concedeu proteção especial à criança e ao adolescente, além, do que

tange à garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas, sendo notório que ao se falar em proteção especial, fala-se da diferenciação de tratamento com relação aos demais trabalhadores, que gozam da proteção originada do princípio do direito trabalhista, com isso, a constituição, nesse dispositivo, concede um plus com relação à criança e ao adolescente trabalhador.

Nesse sentido, ao determinar tais direitos e garantias pela Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu a proposta de proteção à população infantojuvenil, quando estabeleceu no primeiro artigo: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Desencadeando assim a exposição de vários artigos subsequentes que tratam dos direitos fundamentais as quais as crianças e adolescentes gozam, na qualidade de pessoa humana, como: à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar entre outros.

O Estatuto não só garantiu tais direitos, como também em seu artigo 18, prevê a responsabilidade de todos em zelar pela dignidade das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Além de confiar à sociedade, à família e ao Estado, em seu artigo 5º, o dever de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão.

Por fim, o Estatuto em seu artigo 69 estabelece que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observando o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Estabelece ainda em seu artigo 70, que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.” Diante disso, nota-se que as principais mudanças no âmbito jurídico com relação as crianças e adolescentes são as normas estipuladas pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescentes, sendo estas a evolução e revolução nos direitos e garantias fundamentais infantojuvenis, visando o desenvolvimento pleno e capaz dos menores.

### 2.3. EFEITOS PSICOLÓGICOS, NA SAÚDE E NA ESCOLA

Antes de adentrar ao assunto do tópico em questão, faz-se necessário salientar que o trabalho infantil precoce não só desencadeia efeitos psicológicos – estes a longo prazo – nas crianças e adolescentes como também na sua educação adequada e saúde. Isto pois, as meninas e meninos que são inseridos no mercado de trabalho acabam percebendo que a escola se torna formal e ineficaz, por não contribuir

em nada para o seu futuro, levando assim aos pais a incentivá-los e inseri-los em algo “confiável” economicamente.

Logo, as crianças e adolescentes não frequentam a escola e quando frequentam estão cansados devido ao trabalho, acabam não se concentrando e dificultam assim o aprendizado.

Assim, as crianças e adolescentes:

que passam anos dentro da escola e que mal conseguem escrever o próprio nome são comuns em todo país, só restando a eles uma vida de miséria, dependente do trabalho desqualificado e explorador. Fome e aproveitamento escolar são incompatíveis. A criança que precisa trabalhar para comer, deixa a escola ou não consegue aprender. (RIZZINI, 2000, p. 404).

Diante esta realidade, as meninas e menos que não estudam, acabam reproduzindo o ciclo vicioso da miséria, por se tornarem adultos com má qualificação profissional e dependem unicamente do trabalho, submetendo-se assim a trabalhos mais pesados e mal remunerados.

Além disso, as crianças e adolescentes explorados no trabalho infantil amadurecem precocemente:

não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo da defasagem escolar, e conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social (CORRÊA, GOMES, 2003, p. 35).

É inegável os prejuízos acarretados em decorrência do trabalho explorado precocemente, por isso, há a necessidade das pessoas que estão inseridas no âmbito escolar que a escola deve caminhar e transformar-se conforme as mudanças da sociedade, além disso, devem instigar as crianças e adolescentes a ansiar pela descoberta, pelo saber para que tais indivíduos precocemente amadurecidos, não desejem o rompimento do desenvolvimento.

Outra consequência desencadeada pelo trabalho infantil diz respeito a saúde, já que as crianças e adolescentes são inseridas na atividade laboral com idade precoce, além de participarem da jornada abusiva de horas seguidas e remuneração baixa ou inexistente, em condições de risco elevado e sob situações de semiescravidão.

Tais condições geram acidentes de trabalho e doenças que direta ou indiretamente afetam e podem provocar sequelas irreversíveis na vida de crianças e adolescentes. Isso comprova que o trabalho realizado precocemente prejudica o desenvolvimento das potencialidades da criança, seja afetando sua saúde física e psicológica, seja tomando dela tempo e recursos que poderiam ser melhores dedicados à acumulação do seu capital humano (SOUZA; FERNANDES, 2014, p. 01).

É notória a medida que crianças e adolescentes realizam trabalho antes da idade mínima permitida, o tempo que lhes seriam resguardados a brincadeira e estudos

são usurpados por responsabilidades, afazeres e preocupações da vida adulta. Observa-se, os piores males recaem sobre as crianças e adolescentes, pois antes de atingirem a idade escolar, já desfrutam de quantidade ínfimas de sol e ar, sua alimentação é provida por mães atarefadas e sem condições de preparar refeições diferenciadas para adultos e crianças.

Diante disso, além dos problemas de saúde e educacional, o trabalho infantil desencadeia problemas psicológicos, sendo estes a inversão na dinâmica familiar, transformando a criança no adulto responsável ao sustento da casa, além de dificultar a inserção em outros grupos sociais da mesma idade, devido aos assuntos não serem compatíveis com a idade.

Não obstante, os abusos físicos, sexual e emocional são grandes fatores para o desenvolvimento não só de doenças físicas, mas psicológicas e de autoestima, levando as crianças e terem traumas emocionais, impedindo-as de possuir uma vida saudável e plena em seu desenvolvimento como pessoa.

## **CAPÍTULO III – DIREITOS, GARANTIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **3.1. DIREITOS E GARANTIAS ESTABELECIDOS NO ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu corpo, estabelece direitos fundamentais pertinentes, sendo estes a prioridade absoluta e a formulação legal dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais e difusos. Além destes, estabelece também os direitos à vida, à educação, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade como já expostos nos tópicos anteriores.

Porém, não apenas determina tais direitos como também aborda sobre os órgão e instituições responsáveis pela proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Assim sendo, faz-se necessário explanar sobre a política de atendimento sendo este conjunto das leis, instituições, políticas e programas criados pelo Poder Público e voltados para a distribuição de bens e serviços destinados a promover e garantir os direitos sociais dos cidadãos (GOMES DA COSTA *apud* LIBERATI, 2015, p. 92).

A política de atendimento encontra-se nos artigos 86 a 89 do ECA, determinando as políticas sociais básicas as quais asseguram dos Direitos Humanos de segunda geração, os quais de acordo com o art. 4º, alínea d do ECA, são de

prioridade absoluta na destinação de verbas públicas para programas de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Dentre tais artigos, o que se destaca é o artigo 88, aborda as matrizes de municipalização, descentralização e criação de conselhos nos três níveis da federação – Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDCAs ou Condecas) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda) –, órgãos compostos de um número de membros que corresponda à paridade entre os representantes dos órgãos governamentais e da sociedade civil.

Segundo o entendimento de MORA (1992, p. 242), sobre o efeito da política de atendimento, exposta no artigo 86 do ECA:

que abrange a promoção, prevenção, proteção e defesa dos direitos da criança, é viabilizada através de uma multiplicidade de ações específicas de natureza diferente e complementar na área das políticas sociais básicas, serviços de prevenção, assistência supletiva, proteção jurídico-social e defesa de direitos.

Isto posto, as instituições governamentais ou entidades não governamentais, que assumem tais serviços estão revestidas de características diferentes: comunitária ou particular, assim como a motivação de seus membros podem ser de caráter profissional, religioso ou militante. É imperioso salientar que diante as diferenças entre a articulação interinstitucional, faz-se necessário o reconhecimento de tais diferenças e a habilidade para que possam ser usadas de forma positiva para melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes.

Nesse ensejo, o ECA estabelece em seu artigo 131 sobre o Conselho Tutelar, sendo este “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Ante o exposto, ZAPATER, (2019, p. 149), explica:

“Como decorrência dessas características enumeradas no texto legal, não pode ser extinto, renovando-se apenas seus integrantes, e não se subordina a qualquer órgão da hierarquia administrativa (embora seja vinculado à Administração Pública Municipal). Não exerce jurisdição, pois se trata de órgão de atribuições administrativas, não sendo competente para atos exclusivos do Juízo da Infância e Juventude. Como decorrência de sua autonomia, suas decisões somente podem ser revistas pelo juiz da infância e juventude, e a pedido de quem tenha legítimo interesse nos termos do art. 137 do ECA”.

Ainda nesse sentido, SOARES, explana sobre o Conselho Tutelar:

“Ao indicar a finalidade do Conselho Tutelar, o Estatuto faz cumprir a Constituição Federal, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos individuais e sociais que enumera (art. 227), e faz alusão à legislação tutelar específica (idem, inc. IV), determinando que, no atendimento daqueles direitos, levar-se-á em consideração o disposto no art. 204, que traça duas diretrizes: descentralização político-administrativa e participação da população, por meio

de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (1992, p. 405)”

Sendo assim, é notória a importância da criação do Conselho Tutelar e a finalidade que o órgão possui, tendo em vista que suas atribuições estão arroladas no artigo 136 do ECA, dentre os quais se destacam o atendimento a criança e adolescente, bem como seus pais e responsáveis; a atuação na rede de atendimento e com o sistema de justiça.

Com isso, importante salientar a existência do artigo 141 do Estatuto o qual garante o acesso à justiça para toda a criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Pública e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. Isto pois, são incapacitadas legalmente, sendo necessário a representação por seus responsáveis ou ainda por um curador especial se houver dissidência entre o interesse da criança/adolescentes e seu representante legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 146 que deve haver uma autoridade judiciária específica para tratar das questões afetivas às crianças e aos adolescentes, que consiste no Juiz da Infância e da Juventude, onde integra a Justiça dos Estados, além de possuir competência territorial definida no art. 147 de forma geral, da mesma legislação. Já em seu art. 148 explana sobre a competência exclusiva para atuar nas ações socioeducativas, além de pedidos de adoção, ações civis para defesa de interesses individuais, difusos ou coletivos, ações para apurar irregularidades em entidades de atendimento e casos do Conselho Tutelar.

No que tange, ao Ministério Público, sendo este uma instituição de independência funcional – como prevê o artigo 127, § 1º da Constituição Federal – tem como uma de suas funções fiscalizar o poder público em todas as esferas das leis, além dos interesses sociais que correspondem aos interesses difusos e coletivos (meio ambiente; patrimônio histórico, turístico e paisagístico; consumidor; portadores de deficiência, criança e adolescente entre outros) e interesses individuais indisponíveis são aqueles próprios de cada pessoa, mas com relevância pública, dos quais os indivíduos não podem abrir mão como direito à saúde, vida, liberdade e educação.

Observa-se que compete ao Ministério Público garantir o pleno direito das crianças e dos adolescentes, assim como cabe ao advogado e a Defensoria Pública. O bacharel de Direito, obrigatoriamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, submete-se ao artigo 1º do Estatuto da Advocacia, o qual estabelece as atividades privativas de advocacia, sendo este a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juzados especiais, assim como as atividades de consultoria,

assessoria e direção jurídicas, logo, são os responsáveis pela defesa em juízo dos interesses dos clientes que os contratam.

Nesse ensejo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reconhecer meninos e meninas como sujeitos de Direito e titulares de direitos, faz deles partes de processos, bem como torna seus interesses defensáveis judicialmente, o que torna imprescindível a atuação de um defensor – sendo ele público ou privado. Neste cenário é imperioso salientar o papel da Defensoria Pública, o qual consiste em um órgão público responsável pela assistência jurídica das pessoas sem recursos para pagar um advogado.

No artigo 4º, ao longo dos seus 22 incisos, encontrados no §5º da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 80/94) está estabelecido as funções institucionais do órgão em questão. Destaca-se aqui aquele mais diretamente relacionado com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em complementação do art. 206 do ECA:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:  
 § 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.  
 (...)  
 XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Com isso, percebe-se que o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direito pela Constituição Federal desencadeou como consequência a juridicização de seus direitos e a exigência da presença de advogado e meios de procedimentos obrigatoriamente judiciais, seja o advogado contratado pela escolha do representado ou defensor público indicado para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

### 3.2. MEDIDAS CABÍVEIS NO CASO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 98 estabelece que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que seus direitos reconhecidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta.

Faz-se necessário salientar que este artigo é a base para o princípio da exigibilidade, o qual determina que o desvio da norma, perante as três condições referidas, autoriza à cidadania, ou seja, através do direito constitucional de petição, é direito das crianças e adolescentes recorrerem ao Conselho Tutelar, através da

requisição, ao Ministério Público, através da representação em juízo, e à autoridade judiciária, em decisão fundamentada, buscar os fins sociais a que o Estado se destina, sendo estes fins sociais previstos no art. 6 da Lei em questão.

Observa-se que este artigo ressalta à premissa de que é dever da sociedade em geral e do Poder Público em especial, além da família, assegurar a crianças e adolescentes seus direitos básicos. Nesse ensejo, para ENGEL, (1992, p. 282) os sujeitos alvos destas medidas seriam aqueles que tiveram seus direitos ameaçados ou violados:

“Comporiam este conjunto, por um lado, crianças e jovens vítimas históricas de políticas econômicas concentradoras de renda e de políticas sociais incompetentes em sua tarefa de assegurar a todos os cidadãos seus direitos básicos. Crianças e jovens com a saúde ou a própria vida ameaçadas pelas condições de pobreza, desnutrição e insalubridade ambiental; sem acesso a uma assistência médica de qualidade; fora da escola ou submetidos a um processo educacional que os leva ao fracasso escolar, à estigmatização e à exclusão; inseridos num trabalho que os explora e afasta do convívio familiar e comunitário, da escola e do lazer.”

Além destes grupos, estariam também aquelas crianças e adolescentes cujas famílias se omitiram do dever de assisti-las e educá-las, praticam maus tratos, opressão ou abuso sexual, ou as abandonam. A Lei estabelece também o terceiro agente violador dos seus direitos, o próprio objeto de proteção, os meninos e meninas, em razão de suas próprias funções. Logo, as crianças ou jovens que praticam um crime ou contravenção, tem seus direitos violados ou ameaçados. No entanto, a mesma lei estabelece a inimputabilidade dos indivíduos entre 0 e 18 anos, baseando-se na condição peculiar de desenvolvimento sócio cognitivo que encontram-se os sujeitos.

Diante disso, há a conciliação entre estas premissas, o qual assegura às crianças de até 12 anos que cometem um ato infracional a preservação de todos os direitos assegurados em lei, admitindo-se ao adolescente infrator apenas a restrição do seu direito de liberdade, mediante o regime de semiliberdade.

Dentro das medidas cabíveis, há as medidas específicas de proteção que podem ser descritas como intervenções das autoridades competentes, sendo eles o Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e da Juventude. Tem como proposta realizar a intervenção que cesse a violação de direito ou suprima o risco a que a criança e adolescente esteja exposto. Assim, podem ser aplicadas individual ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, levando sempre em conta as necessidades

pedagógicas e a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (arts. 99 e 100, ECA).

É possível encontrar as medidas específicas de proteção no artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta.

Imperioso salientar que as medidas de acolhimento são sempre provisórias e excepcionais, devem corresponder a uma etapa transitória para a reintegração familiar ou colocação em família substituta. O seu prazo máximo é de 2 anos, a situação deve ser monitorada semestralmente para verificar a reintegração a família de origem, se não for possível, a colocação em família substituta. Jamais pode-se implicar privação de liberdade da criança ou do adolescente.

Compete ao Juiz da Infância e Juventude determinar as medidas de proteção, além de ser exclusivo de sua competência a imposição de qualquer medida que acarrete o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, é devido ser assegurado aos pais o direito ao contraditório no processo, como prevê o art. 101, §2º do ECA; e o Conselho Tutelar, que pode aplicar todas as medidas de proteção.

Observa-se que devido as necessidades de resguardar os direitos das crianças e adolescente perante as violações, faz-se preciso a atuação de profissionais, além das instituições públicas, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários para alcançar a orientação dos pais ou responsáveis:

“(…) Logo, a atuação dos profissionais, no que tange, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, deve-se compatibilizar com os processos sociais mais abrangentes, aí incluindo a orientação do quadro familiar quanto aos mecanismos a serem utilizados para o encaminhamento de suas necessidades básicas: saúde, trabalho, justiça, assistência social e outras. VASCONCELOS, (1992, p. 285)”

Ou seja, os procedimentos utilizados comprometem-se a garantir uma abrangência maior as famílias atendidas, assim, melhorando o atendimento a

sociedade, visando o enfrentamento das limitações e dificuldades existentes devido, a realidade objetiva.

Além das medidas protetivas as crianças e ao adolescente, há também as pertinentes aos pais ou responsáveis, as quais estão previstas nos artigos 129 e 130 do ECA. Tais medidas são consideradas intervenções realizadas pelas autoridades quando aqueles oferecem risco ou violam direitos das crianças e adolescentes.

O art. 129 enumera suas espécies: encaminhamento a programas sociais e de tratamento de saúde e para problemas com entorpecentes; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular a criança ou adolescente sob, sua responsabilidade em escola; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência; perda da guarda; destituição da tutela; suspensão ou destinação do poder familiar.

Salienta-se o artigo 130 do ECA, tendo em vista que o mesmo prevê a possibilidade da medida cautelar com fixação provisória de alimentos na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis. Logo, observa-se que tal artigo visa o afastamento do agressor e não a retirada da criança ou adolescente de sua casa ou família.

### 3.3. POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO BRASIL

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelo governo, sendo esta, com a participação direta ou indireta de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade. Neste caso, o cenário brasileiro será analisado com relação as políticas públicas adotadas para resguardar os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, além de erradicar o trabalho infantil.

Os direitos das crianças e adolescentes como já citados estão assegurados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis Trabalhistas, entretanto, para que haja uma maior efetividade na aplicação destas leis, faz-se necessário a criação de políticas públicas. Com isso, houve a elaboração de tais políticas no âmbito, da Assistência Social com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) trazendo consigo o Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado Á Famílias e Indivíduos (PAEFI), na Educação com o Ministério de Educação e Cultura (MEC), estabelecendo a Política Nacional de Educação e a Política Nacional de Ensino Fundamental e na Saúde, com a fundação do Sistema Único de Saúde (SUS), com a

proteção a saúde da criança, o pré-natal, o atendimento médico-hospitalar, aleitamento materno, campanhas de vacinação e na saúde mental com o atendimento no CAPS infantil.

No que tange, ao trabalho infantil, fora criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em 1996, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho de crianças em carvoarias na região de Três Lagoas (MS). Observando sua influência positiva neste âmbito, houve a aplicação deste programa sob todo o Estado Brasileiro, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Em 2005, ocorreu a integração do PETI com o Programa Bolsa Família, desencadeando assim, o aprimoramento da gestão da transferência de renda. Além disso, em 2011, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social onde atua em três eixos: a transferência direta de renda; serviço de convivência familiar e acompanhamento da família.

Mesmo diante a criação de tais programas, no entendimento de Custódio (2006, p.210), o programa de combate ao trabalho infantil proposto pelo governo não é eficaz, pois evidencia a tradição da política pública brasileira, de uma cultura de caridade, de filantropia e assistencialismo.

Diante tal cultura, e a ineficácia da aplicação das políticas públicas, a pesquisadora SOUSA (2014, p.20), visando a eficácia das políticas públicas entende que:

“Para o efetivo combate ao trabalho infantil, políticas públicas mais eficazes se fazem necessárias, propondo mecanismos que não se limitem a substituir a renda gerada pelo trabalho das crianças, mas também, políticas que fortaleçam a família, apresentem meios concretos de criar empregos dignos para a população, oferecer instrução e qualificação aos pais para melhorar sua remuneração.”

Além do meio pelo qual a pesquisadora Ana Maria Sousa acima expõe a eficácia da aplicação das políticas públicas, há a estratégia de utilização da cobertura da mídia, o qual potencializa a mobilização da opinião pública. Sendo assim, afirma Almeida Neto (2007, p. 187):

“que a mídia desempenha papel fundamental como forma privilegiada de informação, não só do ponto de vista de propagando da legislação, planos e programas destinados ao combate ao trabalho infantil, mas, também auxiliam

na identificação de demandas, desempregos, redução de custo e questões éticas de consumo.”

Assim sendo, nas questões familiares a transferência de renda não é o suficiente, faz-se necessário o apoio à família para que haja a quebra da tradição estereotipada de glorificação do trabalho precoce, para que assim ocorra melhores estratégias de obter colocação no mercado de trabalho, principalmente com relação à instrução e qualificação. Pois, mesmo que as famílias estejam cadastradas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, as mesmas não conseguem fazer mudanças significativas em suas vidas e não afastam os menores das atividades, exatamente por terem a renda auferida pelas crianças e adolescentes que representam a sobrevivência da família.

Com relação as próprias crianças, não lhes basta a proibição do trabalho, faz-se necessário expor oportunidades de atividades mais atrativas. Ou seja, essas crianças precisam de orientação para a modificação de suas condutas, cultivando outra mentalidade e modo de vida, uma nova realidade devem lhes ser apresentadas.

Nesse ensejo, é necessário que haja uma revista na educação. Embora a educação não seja um fator direto a redução abundante da mão de obra infantil, continua sendo um componente principal para o processo de desenvolvimento. Logo, no combate ao trabalho infantil, a educação deve-se tornar mais atrativa, mais interessante que esteja voltada para atender os anseios, os direitos e a dignidade da criança. Diante disso, Dreissig (2005, p. 100) propõe o estabelecimento de franco diálogo com as crianças e suas famílias, objetivando ressignificar valores, mudar as concepções do mundo e reorganizar suas vidas na sociedade.

Por isso, para que as crianças e adolescentes se mantenham nas escolas, é necessário que exerça o poder de atrair, de motivá-las e mantê-las ocupadas e interessadas. Além disso, é imperioso salientar o verdadeiro significado do trabalho infantil, tendo em vista que o trabalho cria valores, ideias, crenças e a forma de conceber o mundo, pois o trabalho educa. Entretanto, há diferenciação do trabalho como dispositivo de socialização das crianças e a utilidade à vida futura, daquele com caráter opressivo, agressivo, obstrutivo que limita a infância, qual é preferível o seu combate e eliminação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto neste trabalho, pode-se concluir que as crianças e adolescentes não tiveram a devida atenção nos primórdios de sua existência, ou seja, não possuíam a devida atenção que necessitavam diante a fase de pleno desenvolvimento pela qual passavam. Não tiveram seus direitos devidamente protegidos como hoje em dia. Todavia, com a evolução do Brasil, ainda se percebe uma necessidade de proteger as crianças e adolescentes, como demonstrado na pesquisa ora realizada.

Com isso, de era em era, com suas respectivas Cartas Magnas, foram sendo criados artigos que vislumbravam a proteção das crianças e adolescentes perante a situação do trabalho infantil, logo, houve a proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 anos, como exposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Em seguida, fora criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteção integral de seus direitos e garantias, trazendo consigo a ideia de que as crianças e adolescentes encontram-se em estágio de desenvolvimento contínuo, não só físico, mas mental e psicológico, por isto, necessitam de maior atenção da família, Estado e sociedade.

Ante ao principal papel do Estado em criar as políticas públicas, conforme o desenvolvimento do Programa do Bolsa Família, observa-se a redução do índice no trabalho infantil, isto pois, diante a necessidade das crianças encontrarem-se matriculadas e estudando em escolas públicas para que possam ser contempladas com o programa.

Desta feita, passou a ser responsabilidade dos três eixos: família, Estado e sociedade: é imperioso que tais entidades trabalhem em conjunto para a efetiva proteção do pleno desenvolvimento das crianças.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/88949> Acesso em 27 de setembro de 2020.

DREISSIG, Juliana et al. *O significado de trabalho infantil para usuários da Assistência Social*. Revista Opinião, n. 14, p. 91-101, Canoas, jan-jun 2005. Disponível em [www.ulbra.br](http://www.ulbra.br) Acesso em 28 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SO\\_BRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SO_BRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx) Acesso em 13 de abril de 2020.

HUMANOS, Comissão Pastoral de Direitos. *Manual de Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Paulus, 1997.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. *Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11163>. Acesso em: 28 set. 2020.

MARTINS, Adalberto. *A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Editora LTDA, 2002.

MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Âmbito Jurídico, São Paulo: 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/> Acesso: 17 de setembro de 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1998.

PAGANINI, Juliana. *Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente*. Santa Catarina, 2014. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11821/1658> Acesso em: 22 de setembro de 2020.

ROCHA, Daniela. *O ECA e o trabalho infantil*. Matéria publicada dia 02 de 2016. Disponível em <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/colunistas/o-eca-e-o-trabalho-infantil/> Acesso em: 10 de abr. de 2020.

RODRIGUES, Guttemberg. *Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade: 1964-1979*. São Paulo: Monografias IBCCrim – v. 17, 2001.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SOUSA, Ana Maria Viola. *Políticas Públicas no combate ao trabalho infantil no Brasil: as implicações econômico-sociais que dificultam sua efetividade*. Artigo

científico, 2014. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ba29c0a9d05316b1> Acesso em 27 de setembro de 2020.

SOUZA, José Alves de. *As consequências da exploração do trabalho infantil*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 de set. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39324/as-consequencias-da-exploracao-do-trabalho-infantil> Acesso em: 28 setembro 2020.

TEIXEIRA, Edna Maria. *Criança e Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos*. <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf> Acesso em 23 de setembro de 2020.

VASCONCELOS, Alaís Ávila. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

VIDAL, Danielle Antônia da Silva. *Criança não trabalha: direitos humanos e o trabalho infantil*. São Paulo, 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/crianca-nao-trabalha-direitos-humanos-e-o-trabalho-infantil/> Acesso em: 11 de abril de 2020.

ZAPATER, Maria. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019.